



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075690 - SC
(2022/0051836-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILARIO FREIBERGER
AGRAVANTE : BERNARDINA ELIZA FREIBERGER
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SC016146
AGRAVADO : DOMINGOS ANTONIO PROVIN
AGRAVADO : SALETE DE LOURDES GANCINE PROVIN
ADVOGADOS : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597
JOANA LETÍCIA KUNDE - SC021243
MILENA HOLZ - SC019229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA MORTE. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CONVENIENTEMENTE TRAZIDA AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Ação cautelar de produção antecipada de provas.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.
4. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075690 - SC
(2022/0051836-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILARIO FREIBERGER
AGRAVANTE : BERNARDINA ELIZA FREIBERGER
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SC016146
AGRAVADO : DOMINGOS ANTONIO PROVIN
AGRAVADO : SALETE DE LOURDES GANCINE PROVIN
ADVOGADOS : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597
JOANA LETÍCIA KUNDE - SC021243
MILENA HOLZ - SC019229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA MORTE. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CONVENIENTEMENTE TRAZIDA AOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Ação cautelar de produção antecipada de provas.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.
4. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por HILARIO FREIBERGER, BERNARDINA ELIZA FREIBERGER, contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do

agravo em recurso especial por esta interposto, em razão da intempestividade.

Agravo em recurso especial interposto em: 06/11/2020.

Concluso ao gabinete em: 03/06/2022.

Ação: cautelar de produção antecipada de provas movida por DOMINGOS ANTONIO PROVIN, SALETE DE LOURDES GANCINE PROVIN, contra os agravantes, e julgada procedente para homologar a prova pericial produzida, condenando os agravantes ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Decisão de inadmissibilidade do TJ/SC: não admitiu o recurso especial dos agravantes por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial dos agravante em razão do reconhecimento de sua intempestividade.

Agravo interno: Alega que a parte faleceu em 23/12/2019, de modo que os autos estão suspensos quando do protocolo do agravo em recurso especial em 30/11/2020. Se insurge contra a majoração dos honorários advocatícios ao argumento de que a majoração em 15% ultrapassa o limite legal.

É o relatório

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi intimado da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no dia 06/11/2020, com seu termo final para o dia 27/11/2020, e o recurso de agravo somente foi interposto em 30/11/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A parte alega que o agravo em recurso deve ser conhecido uma vez que os autos estão suspensos, já que houve o falecimento do Sr. HILARIO FREIBERGER em 23/12/2019.

No entanto, se extrai dos autos que a parte agravante nada informou acerca do aludido fato processual quando da interposição do recurso especial em 31/01/2020, apenas o fazendo quase um anos depois por meio da peça de agravo em recurso especial já intempestivamente protocolada em 06/11/2020.

Ainda que se alegue nulidade, esta seria apenas relativa segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "apenas se demonstrado efetivo prejuízo aos interessados será declarada a nulidade por falta de suspensão do processo a partir da morte da parte, em razão de inobservância do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), o que não é o caso dos autos" (AgInt na PET no REsp 1.168.935/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Na hipótese, não há qualquer prejuízo, uma vez que o polo do qual fazia parte o Sr, HILÁRIO é também composto pela Sra. BERNARDINA ELIZA FREIBERGER, devidamente representados por procurador constituídos nos autos.

Ademais, a tentativa da parte agravante de se valer convenientemente da presente alegação em momento processual oportuno não encontra abrigo no Direito Processual Civil, que é pautado pelo princípio da boa-fé processual, incorrendo na chamada "nulidade de algibeira".

Nesses termos é também a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.962.777/PB, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. RECURSOS DO FNE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ANÔMALA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, a União afirma que foi proferida sentença em 3/8/2016, todavia, apesar de ter tomado conhecimento desse fato naquela data, porquanto até então integrou o processo por força do acórdão objeto do presente recurso especial, permaneceu silente a esse respeito por aproximadamente quatro anos, tendo aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável nesta Corte Superior para só então, agora, invocar a suposta perda de objeto do recurso e a nulidade do julgamento do recurso especial, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira.

2. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

3. Segundo o entendimento manifestado pela Segunda Seção desta Corte Superior, a prolação de sentença de mérito pelo juízo considerado incompetente não acarreta perda de objeto do recurso especial em que se discute a questão da competência (REsp 1138522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/03/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.484.008/CE, Quarta Turma, DJe de 2/12/2020.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À MÍDIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSA NULIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula vinculante n. 14, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Na hipótese, em que pese as mídias não estarem anexadas aos autos, a defesa não requereu a sua juntada durante a instrução da ação, o fazendo apenas por ocasião do julgamento da sessão plenária.

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. Assim, razão não assiste à defesa, na medida em que conforme o art. 571, II, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que

inocorreu nos autos, na medida em que havia disponibilidade da íntegra das transcrições e que o acusado havia confessado a prática criminosa.

5. Cumpre registrar que o prejuízo não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, mas deve ser demonstrado de modo efetivo.

6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 710.305/PB, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ART. 111 DO CPC. DEVER DA PARTE INFORMAR A ALTERAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA.

1. Cuida-se de agravo interno que aponta nulidade do julgamento do agravo em recurso especial pela falta de capacidade postulatória dos advogados que o subscreveram.

2. O art. 111 do CPC/15 determina que "a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa."

3. "Incumbe à parte informar nos autos sobre a alteração de sua representação processual, o que, por si, enseja a assunção das consequências legais advindas de seu descumprimento" (AgInt no ARES 1.178.380/SP, 3ª Turma, DJe de 11/05/2020).

4. A tardia arguição da suposta nulidade pelo recorrente, apenas em 22/02/2021, apesar da aludida revogação do mandato dos signatários do agravo em recurso especial ter se dado em 05/06/2020, guardada para o momento em que seu recurso não foi conhecido, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que, na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte, não se coaduna com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.790.001/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Quanto a alegação de que a decisão da Presidência do STJ, ao não conhecer do agravo em recurso especial, majorou os honorários advocatícios sucumbenciais de forma exorbitante, não assiste razão à parte.

Os honorários foram arbitrados por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo Tribunal de origem e a decisão agravada majorou a quantia em 15% uma vez que o recurso foi interposto quando já em vigor o CPC/15.

Portanto, o acréscimo em mais R\$ 600,00 (seiscentos reais) não pode ser entendido como exorbitante a ensejar a reforma da decisão agravada.

Dessa forma, sendo o recurso de agravo em recurso especial intempestivo e corretamente majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão agravada de ver mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIEMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.690 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0051836-3

Número de Origem:

00140690220088240038 0014069022008824003850000 038080140693 075690 140690220088240038
14069022008824003850000 202200518363 2075690 38080140693 75690

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILARIO FREIBERGER

AGRAVANTE : BERNARDINA ELIZA FREIBERGER

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SC016146

AGRAVADO : DOMINGOS ANTONIO PROVIN

AGRAVADO : SALETE DE LOURDES GANCINE PROVIN

ADVOGADOS : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597

JOANA LETÍCIA KUNDE - SC021243

MILENA HOLZ - SC019229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILARIO FREIBERGER

AGRAVANTE : BERNARDINA ELIZA FREIBERGER

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SC016146

AGRAVADO : DOMINGOS ANTONIO PROVIN

AGRAVADO : SALETE DE LOURDES GANCINE PROVIN

ADVOGADOS : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597

JOANA LETÍCIA KUNDE - SC021243

MILENA HOLZ - SC019229

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022